



## ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0014237-71.2014.815.2001.**

ORIGEM: 3.ª Vara Cível da Comarca da Capital.

RELATOR: Marcos William de Oliveira – Juiz convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Capemisa Seguradora de Vida e Previdência S/A.

ADVOGADO: Rodrigo Ayres Martins de Oliveira, OAB/BA 43.925.

APELADA: Maria do Socorro Carvalho Oliveira.

ADVOGADOS: Genildo Gentil da Costa, OAB/PB 4927 e Antônio Marcílio da Costa, OAB/PB 7887.

**EMENTA: COBRANÇA. SEGURO DPVAT. LAUDO MÉDICO QUE COMPROVA A DEBILIDADE/INVALIDEZ PARCIAL, PERMANENTE E INCOMPLETA, DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. APELAÇÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRINCÍPIO DO *NULLITÉ SANS GRIEF*. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO E APELAÇÃO. PRETENSÃO RESISTIDA. PRECEDENTES DO STF. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE INCLUSÃO, NO POLO PASSIVO DA DEMANDA, DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INDEFERIMENTO. MÉRITO. DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A OCORRÊNCIA DO ACIDENTE E AS SEQUELAS DECORRENTES DO SINISTRO. NEXO CAUSAL DEMONSTRADO. DIREITO À COBERTURA SECURITÁRIA. SENTENÇA EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 474 DO STJ. INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA, A PARTIR DO EVENTO DANOSO. PRECEDENTES DO STJ. JUROS MORATÓRIOS A CONTAR DA CITAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 426 DO STJ. DESPROVIMENTO DO APELO.**

1. Segundo o princípio *pas de nullité sans grief*, inexistente nulidade não demonstrado o prejuízo sofrido. (STJ; RMS 30.291; Proc. 2009/0168581-7; PB; Quinta Turma; Rel. Des. Conv. Leopoldo de Arruda Raposo; DJE 01/10/2015 VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos antes identificados. (AC [00047712220108150731](#) TJPB)

2. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão [...]. (TJPB - Processo N.º 00003962320148150121)(TJ-PB - APL: 00003962320148150121 0000396-23.2014.815.0121, Data de Julgamento: 27/10/2015, 3 CIVEL, )

3. Todas as seguradoras são corresponsáveis pelo pagamento da indenização a que a vítima ou beneficiário tem direito, podendo-se pleitear a indenização perante qualquer seguradora participante do convênio constituído para esse fim, não havendo que se falar em responsabilidade exclusiva da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT.

4. Súmula 474 do STJ "A indenização do seguro DPVAT , em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".

5. “Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso” (STJ, AgRg no AREsp 46024/PR, Terceira Turma, rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 16/02/2012, publicado no DJe 12/03/2012).

6. “Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação” (Súmula n.º 426 do STJ).

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0014237-71.2014.815.2001, em que figuram como Apelante Capemisa Seguradora de Vida e Previdência S/A. e como Apelada Maria do Socorro Carvalho Oliveira.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação e negar-lhe provimento**.

## **VOTO.**

**Capemisa Seguradora de Vida e Previdência S/A.**, interpôs **Apelação** contra a Sentença, fls. 94/99, prolatada pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, ajuizada em face dele por **Maria do Socorro Carvalho Oliveira**, que rejeitou as preliminares de falta de interesse processual e ausência de documentação essencial ao exame do pedido, (laudo pericial fornecido pelo IML), além de rejeitar o pedido de inclusão da Seguradora Líder no polo passivo da demanda, e, no mérito, julgou parcialmente procedente o pedido, ao fundamento de que o laudo pericial constatou a invalidez/debilidade permanente, parcial, incompleta de três segmentos anatômicos, sendo cabível a indenização proporcional, consoante dispõe a Lei 6.194/1974, alterada pela Lei 11.945/2009. A Apelante foi condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 15% sobre o valor da causa.

Em suas razões, f. 102/112, arguiu preliminar de cerceamento de defesa, ao argumento de que não teve acesso aos autos, para se manifestar acerca do laudo pericial, fls. 91/91-v, por estarem conclusos.

Suscita a falta de interesse de agir da Apelada, em razão da ausência de requerimento administrativo prévio.

Ratifica o pedido de inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguros DPVAT S.A., no polo passivo da demanda.

No mérito, pugna pela reforma da Sentença, ao fundamento de que o laudo pericial não é apto a demonstrar o nexo de causalidade entre o acidente automobilístico e à invalidez da Apelada, uma vez que transcorrerão mais de 04 anos entre a data do sinistro e a da realização da perícia.

Alega que não há nos autos documentação suficiente à demonstração da graduação das lesões, o que impossibilita o arbitramento de indenização.

Pugna pelo provimento do Recurso, para reforma a Sentença ou, caso mantida a condenação, pelo arbitramento da indenização com observância dos parâmetros estabelecidos pela Lei 6.194/194, com a alteração promovida pela Lei 11.945/2009 e em atendimento à Súmula 474 do STJ, conforme a graduação das lesões e incidência dos juros de mora, a partir da citação, e da correção monetária, pelo INPC-IBGE, a partir da propositura da Ação.

Contrarrazoando, f. 119/122, a Apelada refuta as preliminares de cerceamento de defesa e falta de interesse de agir, arguidas na Apelação, além de defender a existência de nexo de causalidade entre o acidente automobilístico e sua invalidez/debilidade, defendeu ainda que a Sentença fixou a indenização em atendimento ao que dispõe a Legislação, pugnando, ao final, pela manutenção do *Decisum* e condenação da Apelante nos honorários advocatícios, no montante de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

A Procuradoria de Justiça não opinou sobre o mérito.

### **É o Relatório.**

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso.

A parte Apelante arguiu preliminar de cerceamento de defesa, ao argumento de que não teve acesso aos autos para se manifestar acerca do laudo pericial, fls. 91/91-v, por estarem conclusos, sem, no entanto, demonstrar que, caso tivesse lhe sido oportunizado falar sobre o documento, o resultado de mérito seria diverso.

Há entendimento consolidado neste Tribunal no sentido de que, para restar configurada a nulidade dos atos processuais, em razão do cerceamento de defesa, a parte deve demonstrar que suportou prejuízo<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup>INCIDENTE DE FALSIDADE. RECIBO DE PAGAMENTO. ASSINATURA APOSTA PELO CREDOR. ALEGAÇÃO DE FALSIDADE. PROVA PERICIAL. LAUDO CONCLUSIVO PELA FALSIFICAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DO ASSISTENTE. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. PROVA PERICIAL ROBUSTA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. *¿ Segundo o princípio pas de nullité sans grief, inexistente nulidade não demonstrado o prejuízo sofrido. (STJ; RMS 30.291; Proc. 2009/0168581-7; PB; Quinta Turma; Rel. Des. Conv. Leopoldo de Arruda Raposo; DJE 01/10/2015 VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos antes identificados. (AC [00047712220108150731](#) TJPB)*

PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA POR AUSÊNCIA DE CÓPIA DA INICIAL QUANDO DA CONCRETIZAÇÃO DA CITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. APLICAÇÃO. REJEIÇÃO. - Não há que se falar em anulação da sentença por ausência de cópia da inicial, quando a parte promovida toma conhecimento da existência da causa, inclusive apresenta contestação atacando, de contundente, o que fora dito na peça exordial. (AC [00732531720138150731](#) - TJPB)

*In casu*, o laudo pericial é suficientemente claro na resposta dos quesitos, além de graduar, minunciosamente, a lesão, atendendo ao que dispõe Legislação, não havendo, portanto, nenhum prejuízo à Apelante, em razão de não tê-lo contestado naquele momento. Ademais, pode fazê-lo agora, em sede de Apelação.

Isto posto, **rejeito** a preliminar de cerceamento de defesa.

Com relação a preliminar de ausência de interesse de agir, por ausência de prévio requerimento administrativo, após a publicação do regramento contido no RE nº 631.240/MG, este Tribunal firmou entendimento no sentido de que, para as ações ajuizadas antes de 03/09/2014, caso a parte adversa tenha apresentado contestação de mérito, caracteriza-se o interesse de agir pela pretensão resistida<sup>2</sup>.

No caso dos autos, a Seguradora contestou o mérito em sua Peça Defensiva, fls. 43/59, razão pela qual, **rejeito** a preliminar de ausência de interesse de agir.

Quanto ao requerimento de inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., no polo passivo da demanda, não merece guarida, pois, conforme preceitua o art. 7º, da Lei nº 6.194/74<sup>3</sup>, todas as sociedades seguradoras que operam no ramo dos seguros de veículos automotores, participantes do convênio obrigatório, são responsáveis pelo pagamento do seguro DPVAT, consoante o entendimento jurisprudencial pacificado no Superior Tribunal de Justiça<sup>4</sup>, razão pela qual **indefiro a inclusão**.

#### **Passo ao mérito.**

Pretende a parte Apelante a reforma da Sentença, fls. 94/99, ao fundamento de que a Apelada não conseguiu demonstrar o nexo de causalidade, entre o acidente

---

2EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ ALEGAÇÃO DE OMISSÃO ¿ DPVAT ¿ AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ¿ ANULAÇÃO DA SENTENÇA ¿ OBSERVÂNCIA À REGRA DE TRANSIÇÃO ¿ ACOLHIMENTO PARCIAL. - ( . - . ) Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão [...]. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00003962320148150121, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES , j. em 27-10-2015)(TJ-PB - APL: 00003962320148150121 0000396-23.2014.815.0121, Relator: DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, Data de Julgamento: 27/10/2015, 3 CIVEL, )

- 3 Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.
- 4 “No que tange à ilegitimidade da requerida, verifica-se que a Lei n.º 6.194/74, em seu art. 7.º, dispõe que qualquer sociedade seguradora que atue no ramo de seguros de veículos automotores, e participante do convênio para esse fim constituído, é responsável pelo pagamento do seguro obrigatório DPVAT. Dessa forma, qualquer seguradora que tenha convênio com o seguro obrigatório DPVAT pode ser acionada em Juízo e responder por eventual diferença que a parte interessada tenha recebido a menor. Assim, ainda que a autora houvesse recebido parte do valor do seguro por outra seguradora, está autorizada a vir a juízo buscar a diferença junto à demandada, ou seu pagamento integral, porquanto seguradora conveniada.” (Resp n.º 895397, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, publicado no Dje de 23/02/2011).

automobilístico e sua invalidez/debilidade, e de que o laudo pericial acostado não traz informações suficientes acerca da gradação e repercussão da lesão.

Dos documentos acostados aos autos, constata-se que a Apelada sofreu acidente de trânsito, no dia 19/10/2012, consoante Boletim de Ocorrência de f. 10, que esclarece de maneira objetiva como se deu o acidente, tendo sido encaminhada ao Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, onde, conforme se vê nos Documentos Médicos, fls. 11/16, foi submetida a cuidados médicos, inclusive com indicação cirúrgica, além de posterior tratamento psiquiátrico, em decorrência das lesões ocasionadas pelo acidente.

O Laudo pericial, f. 90-91, constatou que o acidente automobilístico resultou na invalidez/debilidade parcial e permanente da Apelada, de três segmentos anatômicos, quais sejam, sistema neurológico, (50%), região abdominal, (10%) e ombro esquerdo, (25%) graduando os danos consoante dispõe a Lei nº. 6.194/1974, acrescida pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009.

Comprovada a ocorrência de acidente automobilístico e a superveniência de lesões permanentes, em razão do sinistro, resta demonstrado o nexo causal.

O laudo pericial é suficientemente claro e minucioso na descrição e graduação das lesões, não havendo que se falar em insuficiência de informações para o arbitramento da indenização.

A Sentença recorrida arbitrou o *quantum* indenizatório em observância ao que dispõe o art. 3º, § 1º, II, da Lei nº 6.194/74, com a nova redação dada pela Lei nº 11.945/2009, aplicando o percentual de 100% (cem por cento), de 50% (cinquenta por cento), de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), para perda de média repercussão no sistema neurológico; 100% (cem por cento), de 10% (dez por cento), de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), para perda residual na região abdominal e 25% (vinte e cinco por cento), de 25% (vinte e cinco por cento), de R\$ 13.500,00, de (treze mil e quinhentos reais), para perda de repercussão leve no ombro esquerdo.

Estando o valor da indenização em consonância com o que dispõe a Súmula 474 do STJ<sup>5</sup>, atendendo rigorosamente aos percentuais definidos na Legislação específica, não há que se falar em minoração do valor da indenização.

Quanto ao termo inicial dos juros moratórios e da correção monetária, acertada a Decisão recorrida, consoante entendimento do STJ, preconizado nas Súmulas 43<sup>6</sup> e 426<sup>7</sup> da Corte Superior.

**Posto isso, conhecida a Apelação rejeito as preliminares de cerceamento de defesa e ausência de interesse de agir, indefiro a inclusão da Seguradora**

5 "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez"

6 STJ: Súmula nº 43 - Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.

7 STJ: Súmula nº 426 - Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.

**Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., no polo passivo da demanda e nego-lhe provimento.**

**Condeno à Apelante a pagar os honorários sucumbenciais recursais, no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, consoante dispõe o § 11, do art. 85 do CPC/2015.**

**É o voto.**

Presidiu o julgamento, realizado na sessão ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 27 de setembro de 2016, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva e participaram do julgamento, além deste Relator, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão o Exmo. Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Marcos William de Oliveira**  
Juiz convocado – Relator